



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112491-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARTA CRISTINA GONÇALVES MARTINS DA COSTA, é agravada CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.158

Agravo de Instrumento nº: 2112491-42.2024

Comarca: São Paulo (Foro Central) – 33ª Vara

1ª Instância: Processo nº 104577978/2025

Agte.: Mart Cristina Gonçalves Martins da Costa

Agda.: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Insurgência voltada a despacho que relegou a apreciação do pedido de tutela urgência, após o oferecimento de resposta – Hipótese de não conhecimento do recurso – Inexistência de cunho decisório com relação ao despacho agravado (que apenas se limitou a aguardar a formação do contraditório para apreciação da tutela de urgência, o que, à evidência, não equivale ao indeferimento do pedido que não pode ser conhecido originariamente pela Turma Julgadora, sob pena de supressão de grau de jurisdição) – Recurso não conhecido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que relegou a apreciação do pedido de tutela de urgência, após o oferecimento de resposta.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida e, bem assim, o deferimento da tutela de urgência para que, juntamente com seus dependentes, sejam mantidos como beneficiários do plano coletivo da apólice da CSN, nas mesmas condições dos funcionários da ativa, respeitada a paridade com os inativos, fixando o valor da mensalidade em R\$ 1.542,72 para três vidas e, nestes termos, provido o recurso.

É o relatório.

O recurso não comporta ser conhecido.

Em que pesem os reclamos da agravante, a tutela de urgência requerida não foi apreciada pelo Juízo, que se limitou a

determinar a vinda da resposta – circunstância que, a despeito da irresignação das recorrentes, não equivale ao indeferimento do pedido.

De se observar, portanto, que o despacho que ensejou a interposição do presente recurso sequer possui conteúdo decisório, de sorte que o pleito de tutela de urgência, ali não apreciado, não pode ser feito de forma originária pela Turma Julgadora, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido, a ementa do seguinte julgado desta Câmara e Relatoria:

“PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Pretensão recursal voltada à cominação de multa em desfavor da operadora ré, diante do apontado descumprimento da tutela de urgência anteriormente deferida – Pleito que não fora apreciado de forma expressa na origem e, portanto, não pode ser originariamente conhecido pela Turma Julgadora, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2162528-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro – 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/6/2024; Data de Registro: 18/6/2024).”

Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, nada a ser examinado no âmbito do presente recurso.

Isto posto, pelo meu voto, não conheço do recurso.

SALLES ROSSI

Relator